



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916040/2013-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.135 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem ou serviço adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que são essenciais no sistema produtivo do Contribuinte *de iure*.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de ressarcimento é da contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação a ele vinculada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do Contribuinte, para manter as glosas no que tange à energia elétrica e alugueis de máquinas e equipamentos e por afastar as glosas no que diz respeito aos bens e serviços de Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões); - Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos); - Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes); - Graxa Food Grade (Eixos); - Gás GLP (Empilhadeiras); - Solução ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores); Ácidos; -Bases, - Vidrarias; - Reagentes químicos diversos; Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica); - Óleo Combustível (Geração vapor); - Lenha; - Solução Alcoólica; - Polipropileno Glicol; - Amônia; - Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH); Nitrofos, que não foram sujeitos a alíquota zero

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 724 a 749) interposto pelo Contribuinte, em 5 de junho de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-77.498 (fls. 703 a 718), de 9 de março de 2017, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento no 35066.61678.030611.1.1.08-6783 (fls. 92/101), no valor de R\$ 540.158,72, referente a créditos na apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, auferidos no 4º trimestre de 2010, vinculados a receitas de exportação. A esse crédito a contribuinte vinculou Declarações de Compensação.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP, por meio do despacho decisório de fl. 527, e com base na Informação Fiscal de fls. 509/526, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 504.669,06, e em consequência homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp 07399.44185.271211.1.3.08-3004.

Na citada Informação Fiscal o auditor fiscal assim descreveu as análises efetuadas:

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

(...)

17. De acordo com a descrição do processo produtivo apresentado pelo contribuinte, onde relata os principais bens utilizados na produção do suco de laranja, observamos existirem bens aplicados na produção que, apesar de fazerem parte do seu custo, não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, por não exercerem ação direta sobre o produto fabricado. Listamos os principais abaixo:

-
- “- Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões);*
 - Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos);*
 - Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes);*
 - Graxa Food Grade (Eixos);*
 - Gás GLP (Empilhadeiras);*
 - Solução Ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores)*
 - Ácidos;*
 - Bases;*
 - Vidrarias;*
 - Reagentes químicos diversos;*
 - Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica);*
 - Óleo Combustível (Geração vapor);*
 - Lenha;*
 - Solução Alcoólica*
 - Propileno Glicol*
 - Amônia;*
 - Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH);*
 - Nitrofos”*
- (...)

24. Neste pleito, observa-se que na aquisição dos produtos identificados nas planilhas intituladas “Alíquota Zero”, anexas a este processo eletrônico, não houve pagamento da Contribuição do PIS nem da Cofins, pois tais produtos estão sujeitos à alíquota zero em toda a cadeia econômica, consequentemente, essa operação não gera direito ao crédito das contribuições em exame por pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo das contribuições; ou seja, não existe crédito a ser mantido na cadeia produtiva.

ENERGIA ELÉTRICA

25. Extraímos dos arquivos magnéticos de notas fiscais da IN SRF 86/2001 os valores mensais das faturas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e encontramos no mês de dezembro de 2010 um valor inferior ao informado no respectivo DACON. Assim sendo, consideramos como passível de crédito o montante existente nos arquivos

magnéticos, cujos totais se encontra anexo a este processo pela planilha “ENERGIA ELÉTRICA”.

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(...)

27. Na sistemática da não cumulatividade, podem ser descontados créditos em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, desde que utilizados nas atividades da empresa.

28. Na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte confirmamos que os montantes informados na rubrica dos DACONs tiveram como base os saldos mensais das contas contábeis “48102008 Aluguel de Equipamentos” e “48121003 Alug. de Equipamentos”. Porém, analisando-se o Livro Razão, identificamos despesas escrituradas nessas contas cuja natureza da despesa descrita impossibilita o enquadramento como aluguéis de máquinas e equipamentos, os quais transcrevemos os principais abaixo

“- SERVIÇO DE INSTALACAO E MONTAGEM;

- SERVIÇO DE DETIZACAO;

- SERVIÇO FOTOCOPIA;

- SERVIÇO LOCACAO BEM IMOVEL;

- SERVIÇO LOCACAO BEM MOVEL;

- SERVIÇO LOCACAO BEM MOVEL DESPESA;”

29. Anexamos a este processo sob o título de “ALUGUÉIS MÁQ E EQPTO - RAZÃO GLOSA” os valores das glosas mensais extraídos do Livro Razão.

ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA

30. Com o advento da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que criou o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o legislador, além de permitir a apuração de créditos calculados sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, passou a admitir também o aproveitamento de créditos sobre o valor do gasto efetuado com a armazenagem de mercadoria e frete, na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece em seu art. 3º, caput, e incisos I, II e IX, que assim dispõem:

(...)

31. O art. 15 da citada Lei no 10.833, de 2003, estendeu o benefício previsto no inciso IX do citado art. 3º acima transcrito também para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Conforme já visto, trata-se do direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com armazenagem de

mercadorias e frete pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País, na operação de venda. Veja-se o que dispõe o citado art. 15:

(...)

32. Assim sendo, chega-se à conclusão de que o dispositivo legal permite apenas o crédito em relação as despesas realizadas com armazenagem e frete na operação de venda, com a finalidade de colocar referidos bens mais próximos de seus clientes (compradores). Identificamos na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte despesas de fretes com materiais de uso e consumo interno da empresa no mês de outubro de 2010, sobre cujo montante efetuamos a glosa devida (anexo a este processo sob o título de “FRETES - GLOSA”), por falta de previsão legal. Quanto ao mês de novembro de 2010, contatamos uma diferença de R\$ 916,02 entre a memória de cálculo e o valor informado na rubrica do DACON.

ENCARGOS DE DEPRECIACÃO

33. O inciso VI do art. 3o das Leis no 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002 autorizam à pessoa jurídica sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo, que constituam crédito sobre a depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Vê-se que a aquisição de bens para o ativo imobilizado, por si só, não gera o direito ao crédito de PIS/PASEP e COFINS. O que possibilita a tomada de créditos é a depreciação ou a amortização desses bens incorrida no mês (§ 1o inciso III do art. 3o das Leis 10.833 de 2003 e 10637 de 2002) e utilizados nas atividades de fabricação de produtos destinados à venda (indústria), na prestação de serviços, e na locação de bens a terceiros.

(...)

34. De acordo com a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, identificamos que parte dos montantes informados na rubrica dos DACONs não são encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda, mas sim sobre móveis, utensílios e computadores, sobre os quais aplicamos as glosas precisas, anexas a este processo com o nome de “DEPRECIACÃO – RAZÃO - GLOSA”.

DEVOLUÇÕES DE VENDAS

35. A apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quando este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno tributado, como se depreende do art. 3º da Lei 10.833/2003:

(...)

36. Para que o contribuinte possa se creditar desta devolução, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

a) que seja uma devolução de venda;

b) que a venda tenha integrado o faturamento do mês ou do mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei respectiva contribuição.

37. Como decorrência, esse crédito deve ser tratado a parte já que deve existir uma relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de crédito em mesmo montante e tipo no caso de eventual devolução desta venda. Não há, portanto, que se falar em rateio proporcional nesta rubrica.

38. Verificamos que o contribuinte distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo, incorretamente.

39. Para verificarmos a correção dos valores, segregamos dos arquivos magnéticos de notas fiscais da IN SRF 86/2001 somente as devoluções de vendas ocorridas no mercado interno (vide anexos a este processo sob o título de “DEVOLUÇÕES DE VENDAS”) e em seguida aplicamos sobre os montantes calculados o percentual de rateio proporcional apenas das receitas do mercado interno tributadas.

CRÉDITO PRESUMIDO DESCONTOS

(...)

52. Pelas análises efetuadas concluímos que estão corretos os cálculos do contribuinte, que utiliza saldos suficientes de crédito presumido de períodos anteriores.

CONCLUSÃO

(...)

54. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP no 35066.61678.030611.1.1.08-6783, de LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 00.831.373/0001-04, referente ao saldo credor do PIS/PASEP INCIDENCIA NÃO-CUMULATIVA do 4º TRIMESTRE DE 2010, vinculado às receitas de exportação, no valor de R\$ 504.669,06.

Cientificada do despacho decisório em 11/09/2013 (fl. 529), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2013 (fls. 531/538), na qual, em relação à glosa de créditos utilizados como insumos alega que:

- há evidente exagero na glosa de créditos utilizados como insumo, pois o auditor fiscal parte da premissa de que o direito ao desconto dos créditos está adstrito à aplicação dos bens em contato direto com os produtos resultantes do processo produtivo;
- os produtos Quaternário de Amônia, Solução de Soda Cáustica e Solução Alcalina são utilizados para garantir estado de sanidade apropriado às frutas (laranja e limão) recebidas na fábrica. Após procedimentos de análise e da variedade das frutas, estas são enviadas para os silos, onde são utilizados os produtos acima referidos, para adequado armazenamento das frutas nos silos. Esse procedimento garante que as frutas armazenadas permaneçam em condições apropriadas para posterior industrialização;

- o bagaço de cana e óleo combustível são essenciais à cogeração de energia. Por meio da queima do bagaço de cana em caldeiras, ocorre a geração de vapor superaquecido que é enviado para uma turbina que aciona o gerador de energia, distribuindo para a fábrica. Após o acionamento da turbina o mesmo vapor também é utilizado nos controles térmicos da fábrica. No mesmo sentido, o óleo combustível e a lenha são utilizados na geração de energia;
- com relação à Solução Alcoólica, Polipropileno Glicol e Amônia, estão ligados à etapa de resfriamento do suco produzido, bem como no resfriamento das câmaras frigoríficas (*tank farm* e tambores). Essa fase é essencial para que o produto final esteja em condições hábeis de apresentação;
- o gás GLP é utilizado nas empilhadeiras que fazem a elevação dos tambores onde o suco é acondicionado, para posterior comercialização;
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de atos normativos, tem restringido indevidamente o rol de insumos para fins de desconto de créditos na apuração do PIS/Pasep no regime não cumulativo. *Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviço* são todos aqueles bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, devendo ser entendidos todos os custos diretos ou indiretos incorridos para a produção de bens e serviços de produção, abrangendo também outras despesas consideradas como essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa;
- o Carf, por meio da 2ª Turma da 2ª Câmara decidiu no processo administrativo nº 11020.001952/2006-22 pelo alargamento do conceito de insumo que gera direito a créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.

Quanto à energia elétrica do período de apuração dezembro/2010, a interessada alega que o auditor fiscal não considerou todas as notas fiscais de aquisição, como, por exemplo, a nota fiscal no 483 do fornecedor Ombriras Energet, registrada sob o CNPJ 00.831.373/002-95.

Em relação ao aluguel de máquinas e equipamentos e ao rateio das receitas ela disse que apresentaria, no prazo de trinta dias, memórias de cálculo das diferenças, tendo em vista a dificuldade encontrada para identificar nos autos as planilhas elaboradas pelo auditor fiscal.

A interessada termina sua manifestação de inconformidade requerendo, se não acolhidas suas alegações, a realização de diligência com vistas à correta aferição do crédito pleiteado.

Em 04/02/2014, a contribuinte apresentou complementação a sua manifestação de inconformidade (fls. 579/590), na qual, além de ratificar as alegações de sua manifestação original, alega em relação à glosa de crédito referentes a insumos que:

- todos aqueles bens cuja aquisição foi considerada no cálculo do seu crédito do PIS/Pasep estão relacionados intrinsecamente com seu processo produtivo. Não é preciso grandes debates para se verificar que, por exemplo, a solução de soda cáustica é utilizada na sanitização dos silos para garantir o adequado armazenamento das frutas adquiridas, as quais são utilizadas em seu processo produtivo;

- esse raciocínio vale para todos os bens adquiridos no período em questão, que foram e sempre serão utilizados no processo produtivo, ensejando, assim, o direito de considerar os respectivos custos na base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep não cumulativo;
- a fiscalização promoveu a glosa indevida de créditos por levar em conta conceitos de insumos extraídos da legislação do IPI, assim como das Instruções Normativas SRF no 247, de 2002, e no 404, de 2004, ao desconsiderar, da base de cálculo, os montantes de R\$ 1.357.486,95 no mês de outubro e R\$ 410.235,17 no mês de dezembro/2010, o que, evidentemente, deve ser revisto, conforme orientação que vem sendo adotada pelo Carf, mediante diligência fiscal, a qual se prestará a rever, inclusive e se for o caso, o processo produtivo da requerente e a relação direta dos bens em questão dentro da sua cadeia de produção.

No que tange aos créditos de aquisição de energia elétrica no período de apuração dezembro/2010, a manifestante alega que:

- a divergência ocorre porque o auditor fiscal não considerou todas as notas fiscais a esse título, tal como, por exemplo, a nota fiscal de aquisição de energia elétrica no 483 (CFOP 2.252) do fornecedor Ombreiras Energética S.A, anexada aos autos. Veja-se que essa nota fiscal foi emitida pelo fornecedor dentro do mês de novembro/2010, mas foi lançada dentro do mês de dezembro/2010;
- ao analisar os créditos com base nos arquivos magnéticos, a fiscalização adotou como premissa o mês de emissão da nota fiscal, o que não corresponde, necessariamente, ao mês do lançamento fiscal e contábil da referida despesa. Tal fato não impede que a despesa em comento seja utilizada na apuração de créditos em dezembro/2010, pois, além de se tratar de mero dever instrumental, este não interfere em nada no reconhecimento do crédito seja em novembro, seja em dezembro;
- além de a legislação de regência ser expressa no sentido de que os créditos do PIS/Pasep devem ser apurados observando-se as despesas incorridas no mês – o que, de plano, demonstra a correção no lançamento no Dacon no mês de assunção da despesa (dezembro de 2010) por mais que a respectiva nota fiscal tenha sido emitida no mês anterior – os referidos créditos não aproveitados em um mês, podem sê-lo nos meses subsequentes, ficando, também por isso, comprovado que não será a divergência entre o mês de emissão da nota fiscal e o mês de lançamento da respectiva despesa no Dacon que impedirá o desconto de crédito;
- esses fatos, por si só, justificam a conversão do julgamento do presente processo em diligência, para que se analisem os créditos aqui pleiteados de acordo com a metodologia adotada pela contribuinte, qual seja, apuração com base no mês em que a respectiva despesa foi incorrida e assumida.

Quanto às glosas referentes às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, a manifestante alega que não encontrou a planilha que teria sido elaborada pelo auditor fiscal, que, se existente, denotaria os motivos que levaram à desconsideração de parte dessas despesas da base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep, motivo pelo qual, segundo ela, mais uma vez, ficaria demonstrada a necessidade da conversão do julgamento em diligência, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ela afirma ainda que, da forma como está lançada a argumentação do auditor fiscal, torna-se impossível oferecer sua defesa em face da referida glosa.

A manifestante alega ainda que o procedimento administrativo está pautado pela busca da verdade material e, no caso concreto, para que referido direito seja levado a efeito, devem ser afastadas supostas e alegadas divergências formais/procedimentais, especialmente porque está cabalmente comprovada, por exemplo, a despesa incorrida com energia elétrica, necessária ao seu processo produtivo, como demonstra a nota fiscal e planilha relativas aos lançamentos no Dacon do período em questão. Diz também que para esse direito ser levado a efeito, o auditor fiscal deve proceder à revisão de toda a documentação fiscal dela, inclusive referente a todos os insumos/serviços considerados na apuração do crédito, que são úteis e relacionados a seu processo produtivo. Com isso, reitera seu pleito de que o julgamento seja convertido em diligência.

Ao final, a contribuinte, além de reiterar mais uma vez o pedido de diligência, requer que seja considerada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, solicitando ainda que, por economia processual, este processo seja analisado em conjunto com o de nº 10880.916041/2013-38, no qual foi pleiteado ressarcimento de Cofins não cumulativa exportação, tendo em vista que se refere ao mesmo período e estão presentes as mesmas questões de direito e de fato.

Conforme despacho anexado às fls. 663/664, o presente processo administrativo foi, em 15/07/2016, baixado em diligência, para que o auditor fiscal fornecesse à contribuinte as planilhas que contemplavam os valores glosados relativos às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos.

Ao final da diligência, o auditor fiscal, no despacho juntado à fl. 678, informa:

2. Inicialmente anexamos as planilhas fornecidas pelo contribuinte contendo a composição dos valores das bases de cálculos mensais informadas nas fichas 06A e 16A dos DACONs do 4º trimestre de 2010:

- a) Outubro/2010, fls. 665/668;*
- b) Novembro/2010, fls. 670/672;*
- c) Dezembro/2010, fls. 674/676.*

3. Em seguida anexamos as planilhas contendo as glosas aplicadas por esta fiscalização, extraídas das planilhas fornecidas pelo contribuinte (item 2):

- a) Outubro/2010, fl. 669;*
- b) Novembro/2010, fl. 673;*
- c) Dezembro/2010, fl. 677*

Cientificada do resultado da diligência em 02/08/2016 (fl.683), a contribuinte apresentou, em 29/08/2013 (fl. 682), a manifestação de fls. 686/689, na qual alega:

5. Ao efetuar a diligência requisitada pela DRJ, a equipe de fiscalização, apresentou seu despacho de diligência, fls. 678, por meio do qual informou às fls. em que se verificam as citadas planilhas.

6. Nesse sentido, a despeito da apresentação da relação sobre onde se deu a glosa dos valores, também não se verifica qualquer disposição sobre os motivos que levaram a d. fiscalização a tal conclusão.

7. Segundo se verifica dos valores em que se deram as glosas, além de constar outros elementos que não apenas locações de máquinas e equipamentos (serviços prestados por pessoa jurídica, locação de bem imóvel e outros), o que já demonstra, de início, parcial erro da d. fiscalização, constam também despesas como locação de equipamentos de informática e locação de bem móvel, os quais são necessários no processo industrial da Recorrente.

8. Vejam, a locação de bem imóvel é necessária ao regular funcionamento do processo industrial da Recorrente visto que, sem referido bem, não teria as instalações necessárias para o desenvolvimento de seus processos fabris. No mesmo sentido se verifica na prestação de serviços realizada por pessoa jurídica terceira.

9. A legislação autorizativa da tomada de créditos em ponto algum veda a possibilidade de creditamento de despesas com prestação de serviços realizados por outra pessoa jurídica.

10. Desta forma, tendo entendido a D. fiscalização que tal despesa deve ser glosada deveria, ao menos, expor as razões que motivaram a tanto, situação não verificada in caso.

11. Com isso, inexistem razões para a glosa de tais valores, assim como, pela ausência de motivação na decisão, o cerceamento de defesa da Recorrente ainda é manifesto.

12. Assim, nesse tocante, inexistem razões para a glosa de tais valores, razão pela qual a Recorrente reitera suas razões de inconformismo.

13. De igual modo, a locação de equipamentos de informática e locação de bens móveis são despesas integralmente necessárias ao processo industrial da Recorrente. Por oportuno, vale reiterar que o processo industrial da Recorrente é quase que integralmente automatizado, se valendo de máquinas e equipamentos computadorizados para a produção de cítricos.

14. Com isso, por certo que a locação de equipamentos de informática, no que correspondente a atividade da Recorrente, implica apontar que, em verdade, se equipara a locação de máquinas do seu pátio industrial já que, sem o auxílio da informática, a industrialização da Recorrente é inerte.

15. Assim, tal como tratado com relação a despesas com prestação de serviços por terceiros e com locação de bem imóvel, a glosa de valores relativos a locação de bens móveis e equipamentos de informática também é infundada.

16. A D. Fiscalização justifica de maneira estritamente subjetiva resolve promover glosas nos valores passíveis de creditamento e se omite com relação aos motivos que a fizeram concluir pela glosa.

17. Assim, novamente, não se verificam razões que demonstrem os motivos para glosa de tais valores, razão pela qual a Recorrente reitera suas alegações expostas em sede de Manifestação de Inconformidade.

18. Desta forma, em relação às glosas mantidas pela equipe de fiscalização, a Recorrente reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua

manifestação de inconformidade e demais manifestações apresentadas, requerendo, novamente, que esta DRJ reforme a conclusão fiscal alcançada no sentido de ver reconhecida a integralidade do crédito requerido pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-77.498 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida e em análise, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA.

Gera direito a crédito na apuração do PIS/Pasep não cumulativo o aluguel de máquinas e equipamentos, desde que estes sejam utilizados nas atividades da empresa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de ressarcimento é da contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Trata-se de PER/DCOMP referente a créditos na apuração da contribuição ao PIS não-cumulativo vinculados a receitas de exportação, referentes ao 4º Trimestre de 2010. A administração fiscal entendeu, bem como a DRJ, em deferir em parte o pedido de ressarcimento, homologando assim, parcialmente a compensação pleiteado pelo Contribuinte.

A base para tal entendimento é que os bens e serviços utilizados na produção de suco de laranja não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, por não exercerem ação direta sobre o produto fabricado.

O Contribuinte entende que o conceito de insumo, com base na legislação acima e no entendimento de que deve exercer ação direta sobre o produto fabricado, tem restringido indevidamente a tomada de crédito referente aos insumos utilizados no sistema produtivo.

Matéria essa objeto de inúmeros julgados no âmbito administrativo por este CARF, bem como, no âmbito judicial, em particular com decisões do STJ. Consoante a jurisprudência do CARF e judicial, o entendimento desta Turma, com a devida vênia a interpretações particulares e pertinentes, caminha no sentido de considerar insumos os bens e serviços essenciais envolvidos na atividade produtiva do Contribuinte *de iure*.

Com isto posto, passar-se-á a análise dos insumos glosados pela administração fiscal e mantidos pela DRJ e objeto do recurso do Contribuinte.

1. Bens e serviços utilizados como insumo

Assim consta no voto do acórdão ora recorrido o entendimento dos produtos – bens e serviços – considerados como insumos (fls. 714):

As alegações específicas da manifestante quanto aos produtos quaternário de amônia, solução de soda cáustica, solução alcalina, bagaço de cana, óleo combustível, lenha, solução alcoólica, polipropileno glicol, amônia e GLP são todas no sentido de demonstrar que eles seriam relacionados ao seu processo produtivo. Contudo, essas alegações apenas confirmam que esses produtos não podem ser considerados como insumos, já que não agem diretamente sobre o produto em fabricação, mas dizem respeito a etapas anteriores ou posteriores à fabricação.

Destarte, não há como não concluir pela correção do procedimento fiscal ao glosar os créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito legal de insumo para a apuração do PIS/Pasep na sistemática não cumulativa

Na Informação Fiscal (fls. 509 a 526) no que tange a aos bens e serviços utilizados como insumo, assim ficou consignado:

16. Nesse sentido, os insumos são definidos em função de sua utilização na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, ou seja, são os bens ou serviços efetivamente consumidos na fabricação de bens ou na prestação de serviços.

17. De acordo com a descrição do processo produtivo apresentado pelo contribuinte, onde relata os principais bens utilizados na produção do suco de laranja, observamos existirem bens aplicados na produção que, apesar de fazerem parte do seu custo, não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, por não exercerem ação direta sobre o produto fabricado. Listamos os principais abaixo:

“- Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões);

-
- Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos);
 - Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes);
 - Graxa Food Grade (Eixos);
 - Gás GLP (Empilhadeiras);
 - Solução Ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores)
 - Ácidos;
 - Bases;
 - Vidrarias;
 - Reagentes químicos diversos;
 - Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica);
 - Óleo Combustível (Geração vapor);
 - Lenha;
 - Solução Alcoólica
 - Propileno Glicol
 - Amônia;
 - Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH);
 - Nitrofos”

18. A fim de apurarmos a base de cálculo passível de crédito, inicialmente extraímos dos arquivos magnéticos de notas fiscais da IN SRF 86 todos os bens adquiridos para industrialização enquadrados no conceito de insumo previsto nas IN SRF 207/2002 e 404/2004, cujos montantes mensais anexamos a este processo sob o título de “INSUMOS RECONHECIDOS”. Após, excluímos desses montantes apurados os bens tributados à alíquota zero das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, classificados nos capítulos 31, 38.08 e 25 da NCM, os quais anexamos a este processo sob o título de “ALÍQUOTA ZERO”.

Neste quesito o Contribuinte assim argumenta e fundamenta o seu pedido de reforma da decisão (fls. 744 e segtes):

Neste sentido, torna-se evidente não ser aplicável o entendimento de que o consumo de bens e serviços sejam apenas aqueles aplicados diretamente no processo produtivo, bastando, entretanto, que sejam considerados como essenciais à produção ou a atividade da empresa.

Ora, não resta outra conclusão a não ser a que garanta a Recorrente os créditos relativos aos bens adquiridos como insumo, quais sejam: Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões); - Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos); - Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes); - Graxa Food Grade (Eixos); - Gás GLP (Empilhadeiras); - Solução ácida C500 (Limpeza dos

Evaporadores); Ácidos; -Bases, - Vidrarias; - Reagentes químicos diversos; Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica); - Óleo Combustível (Geração vapor); - Lenha; - Solução Alcoólica; - Polipropileno Glicol; - Amônia; - Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH); Nitrofos.

De fato, não é difícil de se perceber que o suco de laranja produzido pela Recorrente não possui em sua composição “Soda Cáustica”. Ou seja, ela não se incorpora ao produto.

Porém, em uma indústria alimentícia, limpeza consiste no maior insumo consumido pelo fabricante. Por estar sujeito a inúmeras normas fito-sanitárias, devendo atender a padrões de qualidade mundiais, os gastos com limpeza se tornam primordiais para garantir padrão na fabricação, qualidade do produto e atendimento à legislação vigente.

Para efetuar a limpeza, a “Solução de Soda Cáustica” se mostra primordial. E não só ela, como vários outros insumos listados pela D. Fiscalização.

Obviamente não é só na limpeza que os gastos são efetuados. Outros dispêndios elencados são extremamente necessários para a atividade da Recorrente e foram glosados pela D. Fiscalização em sua análise cega dos insumos consumidos.

Saliente-se que, quando indagada, a Requerente apresentou à D. Fiscalização documento contendo análise perfunctória de todos os insumos utilizados e a sua aplicação no processo produtivo. No entanto a D. Fiscalização passou ao largo deste documento.

Assim, solicita a Requerente que o descritivo de seu processo produtivo (fls 275 a 285) seja analisado corretamente, a fim de comprovar que cada um dos itens da listagem acima é utilizado diretamente no processo produtivo da Recorrente, não correspondendo a outros dispêndios que não deveriam ser tratados como insumos, como quis bem entender a D. Fiscalização.

Conforme se verifica da leitura do descritivo do processo produtivo (não contestado em momento algum pela D. Fiscalização, diga-se de passagem), os itens que deram ensejo à glosa de crédito estão ali categorizados *ipsis literis*, sendo certo que a glosa somente foi efetuada tendo em vista à análise rasa que a D. Fiscalização faz da legislação, da mesma forma como manifestado no v. Acórdão a quo.

Resta claro pelo confronto entre cada um dos itens com a sua destinação que eles necessariamente se enquadram no conceito de insumo atualmente pacificado na jurisprudência judicial e administrativa existente, uma vez que essenciais para a atividade da Recorrente.

Desta feita, não resta outra conclusão se não a de que o v. Acórdão recorrido é insubsistente, não devendo ser mantida a glosa dos créditos referentes a bens e utilizados como insumos.

Com a devida vênia ao entendimento da autoridade administrativa, bem como da DRJ, entendo que Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões); - Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos); - Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes); - Graxa Food Grade (Eixos); - Gás GLP (Empilhadeiras); - Solução ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores); Ácidos; -Bases, - Vidrarias; - Reagentes químicos diversos; Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica); - Óleo Combustível (Geração vapor); - Lenha; - Solução Alcoólica; - Polipropileno Glicol; - Amônia; - Cal Virgem Micropulverizada

(Correção de pH); e, Nitrofos, são, de acordo com o demonstrado de forma técnica (fls. 217 e seguintes), essenciais no processo produtivo desenvolvido pelo Contribuinte *de iure*, desde que não sujeitos a alíquota zero.

Portanto, neste quesito, voto por dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte e afastar as glosas em relação aos bens e serviços acima descritos que não foram submetidos a alíquota zero.

2. Energia Elétrica

Em relação a energia elétrica o Contribuinte alega em seu recurso que deve ser revertida a glosa efetuada, nestes termos:

II.2 - DA EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

No que se refere à exclusão da linha de despesas com energia elétrica, os r. Julgadores destacaram que “a manifestante alega que o auditor fiscal não teria considerado todas as notas fiscais a este título e dá como exemplo a de n. 483 do fornecedor Ombreiras Energética S.A. anexada à fl. 656 do autos, a qual foi emitida em novembro/2010”, contudo, como “foi emitida em novembro/2010, a respectiva despesa tem que ser considerada dessa competência, e não dezembro/2010, como alega ter feito a interessada” e aplicou o mesmo entendimento para às demais notas, afirmando, ainda que a Recorrente não teria comprovado a contabilização das notas no mês de pagamento.

Ocorre que, mesmo que o crédito referente às notas fiscais lançadas no mês de pagamento fosse desconsiderado para esta competência, o respectivo montante deve ser, por óbvio, considerado no mês de emissão das respectivas notas.

Para esclarecimento da questão, a Recorrente juntará, nos próximos dias, a comprovação da contabilização das notas fiscais no mês de pagamento das notas.

Sobre o entendimento de que se a Recorrente teria que efetuar a retificação do crédito nos DACONS do período de emissão e de pagamento das notas para fazer jus ao crédito, a Recorrente ressalta que tal procedimento não está previsto na legislação que rege o aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS.

Frise-se: mesmo que se entenda que o crédito em comento é extemporâneo, o que se alega apenas por amor ao debate, a legislação aplicável (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e Decreto nº 20.910/32) não prevê em nenhum momento que tal procedimento deve ser adotado pelo contribuinte para a apropriação “extemporânea” dos créditos de PIS e de COFINS, mas tão somente que deve ser obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a apropriação dos créditos e que é vedada a atualização monetária dos créditos quando da sua apropriação.

Ou seja, não há como se negar o direito ao crédito de energia elétrica do 4º trimestre de 2010, pelo que a Recorrente requer o ressarcimento integral do montante discutido neste item.

Na Informação Fiscal assim constou acerca dos procedimentos referentes a energia elétrica (fls. 516):

ENERGIA ELÉTRICA

25. Extraímos dos arquivos magnéticos de notas fiscais da IN SRF 86/2001 os valores mensais das faturas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e encontramos no mês de dezembro de 2010 um valor inferior ao informado no respectivo DACON do mês. Assim sendo, consideramos como passível de crédito o montante existente nos arquivos magnéticos, cujos totais se encontram anexos a este processo pela planilha “Energia Elétrica”.

Com a devida consideração aos argumentos do Contribuinte, entendo que a este não assiste razão. Cito trechos do voto do acórdão ora recorrido para bem esclarecer o entendimento e como razões para decidir:

Com relação às despesas de energia elétrica, a manifestante alega que o auditor fiscal não teria considerado todas as notas fiscais a esse título, e dá como exemplo a de nº 483 do fornecedor Ombreiras Energética S.A. anexada à fl. 656 dos autos, a qual foi emitida em novembro/2010, mas teria sido lançada somente dezembro/2010. Segundo ela, o mês de emissão da nota fiscal não corresponde necessariamente ao mês do lançamento fiscal e contábil da despesa.

O art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 – grifo acrescido)

A primeira consideração a ser feita é sobre o termo "incorridos". Ao contrário do que parece crer a contribuinte, esse termo tem relação com a competência em que a obrigação correspondente ocorre. Noutras palavras, deve-se considerar como despesa incorrida num determinado período de apuração aquela cuja obrigação correspondente nasce nesse período, tenha ou não sido paga. Nesse sentido, vale citar aqui o Parecer Normativo CST no 58, de 1977:

7. Tais despesas, se pagas no próprio exercício em que nasceram as respectivas obrigações, são tranquilamente computáveis nesse mesmo exercício, e somente nele. São as despesas pagas, a que se refere o citado § 1º do artigo 162 do RIR/75. Despesas incorridas, de acordo com o mesmo dispositivo legal, e obrigatoriamente computadas como as pagas, são aquelas que, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente.

Dessa forma, como a citada nota fiscal nº 483 do fornecedor Ombreiras Energética S.A. foi emitida em novembro/2010 a respectiva despesa tem que ser considerada dessa competência, e não de dezembro/2010, como alega ter feito a interessada.

Por essa razão, correto o procedimento do auditor fiscal ao extrair dos arquivos magnéticos os valores das notas fiscais consumidas em cada período de apuração, considerando apenas estes como geradores de crédito a título de energia elétrica para apuração do ressarcimento pleiteado.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos pela manifestante nem ao menos comprovam que de fato ela teria contabilizado em dezembro/2010 essa nota fiscal ou outras emitidas em novembro/2010. E mesmo que ela tivesse realmente se equivocado nessa contabilização, deveria então ter retificado a apuração de seus créditos no Dacon, para fazer jus ao crédito.

Vale destacar ainda que o ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de ressarcimento é sempre da interessada. Não sendo essa prova produzida nos autos, só resta indeferir o pleito e não homologar eventuais compensações a ele vinculadas.

Ademais, de acordo com o procedimento do auditor fiscal, se de fato a contribuinte fez a contabilização da forma equivocada que alega, os valores de energia elétrica indevidamente por ela considerados em dezembro/2010 já teriam então sido computados nos cálculos do auditor fiscal em novembro/2010.

Por tudo isso, não há como acatar também essa alegação da manifestante.

Desta forma, considerando que o Contribuinte, como constou em seu recurso, de que “juntará, nos próximos dias, a comprovação da contabilização das notas fiscais no mês de pagamento das notas, o que não o fez, e considerando também de que na Informação Fiscal foi considerado passível de crédito o montante existente nos arquivos magnéticos e que cujos totais se encontram anexos a este processo pela planilha “Energia Elétrica”, voto por negar provimento no que tange ao crédito referente as despesas de energia elétrica.

3. Aluguéis de Máquinas e Equipamentos

As despesas com aluguéis de máquina e equipamentos foram glosadas, pois se entendeu que não se tratava de despesas a estas vinculadas.

Assim tratou o Contribuinte para requerer a glosa neste ponto efetuada:

(...)

• **Aluguéis de Máquinas e Equipamentos:** Foram glosados créditos para os quais se entendeu não se tratarem de aluguel de máquinas e equipamentos, tais como os créditos relacionados a despesas com serviço de instalação e montagem; serviço dedetização; serviço fotocópia; serviço agrícola, serviço de fornecimento de mão de obra de caráter temporário. O entendimento foi o de que a própria Recorrente pode ser e equivocado ao contabilizar tais valores e deduzi-los indevidamente como crédito decorrente de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos;

(...)

II.3 – DA EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Por não se conformar com a glosa do item ora em análise, a Recorrente apresentou, de forma tempestiva, sua manifestação de inconformidade, desenvolvendo, assim, suas razões de inconformismo.

Ao analisar suas razões, a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo houve por bem determinar o retorno dos autos à equipe de fiscalização para realizar diligência para que fosse fornecido ao contribuinte as planilhas que contemplem os valores glosados relativos às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos.

Ao efetuar a diligência requisitada pela DRJ, a equipe de fiscalização, apresentou seu despacho de diligência, por meio do qual informou às fls. em que se verificam as citadas planilhas.

Nesse sentido, a despeito da apresentação da relação sobre onde se deu a glosa dos valores, também não se verifica qualquer disposição sobre os motivos que levaram a d. fiscalização a tal conclusão, nem tampouco, os itens sobre os quais o crédito foi glosado.

Segundo se verifica dos valores em que se deram as glosas, além de constar outros elementos que não apenas locações de máquinas e equipamentos (serviços prestados por pessoa jurídica, locação de bem imóvel e outros), constam também despesas como locação de equipamentos de informática e locação de bem móvel, os quais são necessários no processo industrial da Recorrente.

(...)

Ocorre que, como é de conhecimento, a locação de equipamentos de informática e locação de bens móveis são despesas integralmente necessárias ao processo industrial da Recorrente. Por oportuno, vale reiterar que o processo industrial da Recorrente é quase que integralmente automatizado, se valendo de máquinas e equipamentos computadorizados para a produção de cítricos.

Com isso, por certo que a locação de equipamentos de informática, no que correspondente a atividade da Recorrente, implica apontar que, em verdade, se equipara a locação de máquinas do seu pátio industrial já que, sem o auxílio da informática, a industrialização da Recorrente é inerte.

Assim, a glosa de valores relativos à locação de bens móveis e equipamentos de informática também é infundada.

A Recorrente estranhou os itens indicados acima, pois, em momento algum tomou créditos de serviços na rubrica referente ao aluguel de máquinas e equipamentos.

Para que não restem dúvidas, serão juntadas, nos próximos dias, planilha com o razão das contas mencionadas e notas fiscais por amostragem, comprovando que a contabilização pode (até) ter sido nomeada de forma equivocada, contudo, efetivamente se tratam de aluguéis de máquinas e equipamentos.

Desta forma, em relação às glosas mantidas, a Recorrente reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade e demais manifestações apresentadas, requerendo, novamente, a reforma do v. Acórdão a quo, no sentido de ver reconhecida a integralidade do crédito requerido.

Na Informação Fiscal esclarece o motivo da glosa de aluguéis de máquinas e equipamentos de forma precisa (fls. 517 e 518):

27. Na sistemática da não cumulatividade, podem ser descontados créditos em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, desde que utilizados nas atividades da empresa.

28. Na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte confirmamos que os montantes informados na rubrica dos DACONs tiveram como base os saldos mensais das contas contábeis “48102008 Aluguel de Equipamentos” e “48121003 Alug.de Equipamentos”. Porém, analisando-se o Livro Razão, identificamos despesas escrituradas nessas contas cuja natureza da despesa descrita impossibilita o enquadramento como aluguéis de máquinas e equipamentos, os quais transcrevemos os principais abaixo

“- SERVIÇO DE INSTALACAO E MONTAGEM;

- SERVIÇO DEDETIZACAO;

- SERVIÇO FOTOCOPIA;

- SERVIÇO LOCACAO BEM IMOVEL;

- SERVIÇO LOCACAO BEM MOVEL;

- SERVIÇO LOCACAO BEM MOVEL DESPESA;”

29. Anexamos a este processo sob o título de “ALUGUÉIS MÁQ E EQPTO – RAZÃO GLOSA” os valores das glosas mensais extraídos do Livro Razão.

De acordo com esse entendimento, cito trechos da decisão ora recorrida como razões para decidir:

Quanto às glosas referentes às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, a primeira alegação da manifestante é que não teria encontrado a planilha que teria sido elaborada pelo auditor fiscal. Essa falta foi suprida na diligência, tendo o auditor fiscal informado:

2. Inicialmente anexamos as planilhas fornecidas pelo contribuinte contendo a composição dos valores das bases de cálculos mensais informadas nas fichas 06A e 16A dos DACONs do 4º trimestre de 2010:

a) Outubro/2010, fls. 665/668;

b) Novembro/2010, fls. 670/672;

c) Dezembro/2010, fls. 674/676.

3. Em seguida anexamos as planilhas contendo as glosas aplicadas por esta fiscalização, extraídas das planilhas fornecidas pelo contribuinte (item 2):

a) Outubro/2010, fl. 669;

b) Novembro/2010, fl. 673;

c) Dezembro/2010, fl. 677

Além disso, o motivo da glosa efetuada está descrito pelo auditor na Informação Fiscal, ou seja, o fato de a natureza das despesas glosadas impossibilitarem o enquadramento como aluguéis de máquinas e equipamentos, por não serem estes utilizados nas atividades da empresa (fl. 516/517):

26. Na sistemática da não cumulatividade, podem ser descontados créditos em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, desde que utilizados nas atividades da empresa.

27. Na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte confirmamos que os montantes informados na rubrica dos DACONs tiveram como base os saldos mensais das contas contábeis “48102008 Aluguel de Equipamentos” e “48121003 Alug. de Equipamentos”. Porém, analisando-se o Livro Razão, identificamos despesas escrituradas nessas contas cuja natureza da despesa descrita impossibilita o enquadramento como aluguéis de máquinas e equipamentos, os quais transcrevemos os principais abaixo

(...) [grifos acrescentados]

Portanto, não há que se falar em impedimento ao exercício do direito ao contraditório ou em cerceamento de defesa.

De outra parte, a análise das descrições das despesas discriminadas nos relatórios juntados às fls. 669, 673 e 677 realmente não permite concluir que as locações glosadas seriam de máquinas e equipamentos utilizados na empresa.

Aliás, algumas despesas ali incluídas nem ao menos se referem a aluguéis de máquinas e equipamentos. São elas referentes a serviço de dedetização, serviço de fotocópia, serviço prestado por pessoa jurídica, caixa pequeno, "Rec. Conf. Solicitação 11/2010", "Rec. Dolar 11/2010", serviço de instalação e montagem, "Rec. Conf. Solicitação 12/2010" e "Rec. Dolar 12/2010". Observe-se que, como se verifica no trecho da Informação Fiscal acima transcrito, o que o auditor fez foi tomar os dados utilizados pela contribuinte na rubrica própria do Dacon, que tiveram por base os saldos mensais das contas contábeis “48102008 Aluguel de Equipamentos” e “48121003 Alug.de Equipamentos”. A partir do Razão dessas contas contábeis, foram identificados os lançamentos que não se caracterizam como aluguel de máquinas e equipamentos. Logo, se houve erro, foi da contribuinte ao contabilizar tais valores equivocadamente e deduzi-los indevidamente como crédito decorrente de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos.

Com isso, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte, mantendo a glosa efetuada pela administração fiscal no que tange as despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos.

Conclusão

Considerando os autos do processo e da legislação aplicável, voto por dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte para manter as glosas no que tange à energia elétrica e alugueis de máquinas e equipamentos e por afastar as glosas no que diz respeito aos bens e serviços de Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões); - Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos); - Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes); - Graxa Food Grade (Eixos); - Gás GLP (Empilhadeiras); - Solução ácida C500

Processo nº 10880.916040/2013-93
Acórdão n.º **3301-006.135**

S3-C3T1
Fl. 790

(Limpeza dos Evaporadores); Ácidos; -Bases, - Vidrarias; - Reagentes químicos diversos; Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica); - Óleo Combustível (Geração vapor); - Lenha; - Solução Alcoólica; - Polipropileno Glicol; - Amônia; - Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH); Nitrofos, que não foram sujeitos a alíquota zero.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen